



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI N° 1.859 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2011

“Autoriza o Município a outorgar concessão para a prestação de serviço público, exploração e administração dos espaços dos terminais urbanos e rodoviários no Município de Rio Branco/AC, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-AC, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município Rio Branco, através da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, autorizado a outorgar, a título oneroso, mediante licitação, a concessão dos serviços públicos, administração e exploração dos espaços dos Terminais Urbanos e Rodoviários de passageiros no Município de Rio Branco/AC, nos termos da Lei 8.666/93 e 8.987/95.

Parágrafo único. A concessão dos serviços públicos, exploração e administração dos Terminais de que trata o artigo, será outorgada pelo período de 5 (cinco) anos podendo, por interesse público e observada a legislação em vigor, ser prorrogada por igual período.

Art. 2º A remuneração do capital de giro e investimentos despendidos pela concessionária será obtida pela renda que resultar:

I - da exploração comercial, direta ou indireta de todo espaço físico interno ou externo do terminal;

II - da tarifa de manutenção, conservação e limpeza, referentes às unidades comerciais;

III - da utilização do estacionamento de veículo, na área circundante do terminal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

IV - da veiculação de publicidade, inclusive multimídia, no âmbito do terminal;

V - da tarifa de embarque no terminal, cobrada no ato de emissão dos bilhetes, cujo valor será fixado pelo Poder Público Municipal, previamente à licitação da concessão, com previsão de reajustamento de acordo com lei federal que rege a matéria;

VI - da utilização de guarda volumes ou outro serviço similar;

VII - da utilização de instalações destinadas à higiene pessoal.

Art. 3º A concessionária será responsável por qualquer reforma, ampliação e conservação das edificações e instalações objeto da concessão, que se fizerem necessárias durante o período de vigência do contrato de concessão, desde que previamente autorizada pelo Poder Concedente, devendo assumir o compromisso de devolvê-las ao Município, quando resolvido ou extinto o contrato, em perfeitas condições de uso e funcionalidade, sem direito a indenização.

Art. 4º A concessão do serviço público pressupõe o pleno atendimento aos usuários, satisfazendo-os nas condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, qualidade, quantidade e cortesia no relacionamento.

Art. 5º São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita à concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 6º O serviço público concedido terá suas tarifas fixadas no edital de concessão, e sua variação obedecerá, rigorosamente, as regras e periodicidade nele estipuladas, ratificadas no contrato de concessão.

Art. 7º A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, excetuado o imposto sobre a renda, após apresentação de proposta da concessionária, implicará a conseqüente revisão da tarifa, para mais ou para menos quando comprovado o impacto para concessionária

Art. 8º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, na mesma proporção e oportunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 9º A organização, coordenação, controle, delegação e a fiscalização dos serviços e espaços de que trata esta Lei caberá a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, nos termos dessa e da Lei n.º1.731/2008.

Parágrafo único. A fiscalização dos serviços poderá ser descentralizada, mediante convênio a ser celebrado com órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 10. Fica criada a Outorga pela Concessão dos Serviços Públicos e de Administração dos Espaços dos Terminais Rodoviário e Urbano, a ser recolhida diretamente pelo concessionário como renda privativa da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS sobre o somatório das receitas das tarifas auferidas mensalmente pelo concessionário, excluídos os tributos sobre elas incidentes.

Art. 11. A capacitação técnica para prestação do serviço público e de administração dos terminais de passageiros será garantida, nos termos do que dispuser o edital de licitação respectivo, atendidas as peculiaridades de exploração de cada um dos terminais a serem concedidos.

Art. 12. As tarifas do serviço público concedido serão fixadas pelo Chefe do Executivo Municipal, que deverão constituir o limite máximo a ser cobrado pelas concessionárias, observado o disposto nesta Lei.

Art. 13. As concessionárias do serviço público e de administração de terminais rodoviário e urbano de passageiros deverão respeitar a legislação disciplinadora da gratuidade.

Art. 14. As tarifas serão reajustadas anualmente com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acumulado no período, ou



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

por outro índice reconhecido e registrado que venha a substituí-lo, respeitado o interregno de 01 (um) ano, a contar da data da assinatura do contrato.

Art. 15. Somente no caso de desequilíbrio econômico-financeiro, as concessionárias apresentarão a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, uma proposta de revisão das tarifas contratualmente fixadas, instruída com as informações que comprovem o desequilíbrio e outras que por ventura possam ser exigidas pela referida autarquia, para análise pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 04 novembro de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis, 50º do Estado do Acre e 128º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

D.O.E n.º 10.670, de 07/11/2011
Pág. nº 47